

Miguel Reale: do Fascismo ao Autocratismo*

Miguel Reale: from Fascism to Autocratism

Rodrigo Jurucê Mattos Gonçalves

*Doutor em História
Professor da Universidade Estadual de Goiás
jurucemattos@gmail.com*

Resumo: Neste artigo analisamos a trajetória pós-integralista de Miguel Reale, sobretudo com a abordagem de sua principal obra jusfilosófica: “Filosofia do Direito” (1953). Neste livro, Reale traz a lume de forma mais acabada a teoria autocrática que começa a desenvolver a partir do ocaso do integralismo em 1938. À ostensividade do fascismo integralista, o jurista paulista buscará a alternativa da formulação de uma ideologia autocrática plástica, capaz de unir fascistas, liberais e populistas, de combater o socialismo e a democracia de massas, além de fundamentar teórica e ideologicamente o programa de autoritarismo crescente da autocracia burguesa.

Palavras-chave: Miguel Reale; autocratismo pós-integralista; “Filosofia do Direito”.

Abstract: In this paper, we analyze the post-integralist trajectory of Miguel Reale, especially with his main philosophical work: "Philosophy of Law" (1953). In this book, Reale brings to light more fully the autocratic theory that begins to develop from the fall of Integralism in 1938. To the ostensivity of Integralist fascism, the São Paulo jurist will seek the alternative of formulating an autocratic plastic ideology, capable of uniting fascists, liberals and populists, of combating socialism and mass democracy, in addition to develop theoretically and ideologically the program of increasing authoritarianism of bourgeois autocracy.

Keywords: Miguel Reale; post-integralist autocraticism; “Philosophy of Law”.

* Este artigo compõe um dos capítulos da tese: GONÇALVES, R. J. M. (2016). “A restauração conservadora da filosofia: o Instituto Brasileiro de Filosofia e a autocracia burguesa no Brasil (1949-1968)”. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

Introdução

Miguel Reale (1910-2006) é amplamente conhecido por ter pertencido à Ação Integralista Brasileira (AIB). Não se encontra na literatura especializada divergência sobre seu passado fascista, apesar de ser costumeira a omissão de que o jurista paulista era fascista. Paulo Mercadante, por exemplo, o coloca como um “democrata”, encobrindo sua associação ao integralismo, à ditadura estado-novista e à Ditadura Militar (MERCADANTE, 1992). Intrigante é a forma reiterada pela qual normalmente se crê que o jurista paulista abandonou o fascismo. Se ele realmente deixou de ser fascista após o ocaso do integralismo, em 1938 (com a “intentona” fascista que tentou de derrubar o governo do regime que praticamente cumpriu grande parte do programa político integralista), também deve-se levar em consideração que ele nunca fez uma autocrítica, nem renegou o fascismo. Todavia a concepção que Reale desenvolve de 1940 em diante não é meramente fascista. Denominamos a ideologia realiana pós-integralista de “autocratismo”, já que ela é suficientemente plástica e adaptável às diferentes formas políticas da autocracia, sejam elas liberal, populista, autoritária ou fascista – ou a mescla de tudo isso, que é o que caracteriza o autocratismo.

Após o esfacelamento da AIB e logo mais do Estado Novo em 1945, Reale buscará nova veste de jurista cultor da filosofia do direito quando conquista cátedra na Universidade de São Paulo; de homem de Estado quando assume, entre 1949 e 1950, a reitoria daquela instituição; e de eminente intelectual quando funda, em 1949, o Instituto Brasileiro de Filosofia (IBF) na cidade de São Paulo. O jurista paulista abandona a vulgar camisa verde integralista.

Como dizíamos, o autocratismo é uma “mescla” de ideologias. Esta aí a sua força e a sagacidade dos intelectuais autocráticos de não descartar *a priori* nenhuma ideologia que lhes sirva no combate da democracia de massas e do socialismo. Os intelectuais orgânicos da autocracia brasileira costuraram tão bem a questão ideológica que suas artimanhas passaram incompreendidas – talvez desapercibidas – para muitos intelectuais críticos, como Roberto Schwarz, que viu aí “ideias fora do lugar” (SCHWARZ, 2000). Reale, ao contrário Schwarz, viu enorme vantagem na “inclinação constante de nosso pensamento para as soluções ecléticas, as **combinações vistosas** de teorias”, sendo a “conciliação das doutrinas” uma etapa anterior no processo de “elaboração pessoal dos problemas” que levaria à “meditação autônoma” (REALE,

1962: 10, 21, 29). O intelectual ibeefeano Paulo Mercadante, em “A Consciência conservadora no Brasil”, de 1965, abordou com maestria o ecletismo do século XIX, que foi a capa ideológica da monarquia escravista tupiniquim. Em suma, que o jurista paulista captou o “espírito” autocrático, e fundamentou na obra “Filosofia do Direito”, de 1953, a necessidade de colocar o autocratismo na linha de avanço irrefreável, com autoritarização constante e crescente. Essa época do autocratismo pós-integralista e pós-estadonovista marca o momento em que o jurista paulista coloca-se como legítimo intelectual autocrático que, sem abandonar o fascismo, adota o populismo e o liberalismo, aparando-lhes as arestas democráticas. Reale adianta no plano teórico-jusfilosófico — *ideológico* — desenvolvimentos ulteriores da autocracia burguesa, antecipando parcela significativa do giro ideológico que a classe dominante como um todo completará com o golpe de 1964. O *aggiornamento* (conservação—atualização) autocrático que se consumará com a ditadura militar estava jusfilosoficamente colocado de antemão pela ideologia autocrática expressada pelo jurista paulista na obra sobredita.

46

A Filosofia do Direito (1953), de Miguel Reale

Extensa, a obra em foco é uma “floresta de papel impressa”, como diria Leandro Konder (2009: 23), que pode impedir que seja compreendido o autoritarismo jurídico que Reale desenvolve no período pós-integralista pós-estadonovista, se não nos atemos aos trechos mais significativos. É ainda Konder que nos dá algumas indicações para as movimentações fascistas após a derrota militar de 1943-1945: “Nos países onde o sistema capitalista se manteve, entretanto, os fascistas começaram a buscar, pouco a pouco, novos meios para se organizarem” (KONDER, 2009: 157). O filósofo marxista enumera algumas das mudanças de tática política, mas também de estilo e de estética, que o fascismo adotou no pós-guerra:

O desgaste sofrido pelo *fascio littorio* e pela cruz gamada em 1945 desaconselha a exumação de tais símbolos; [...] seus discípulos se empenham por isso na busca de um estilo novo, mais “sóbrio”, mais “tecnocrático”. Giorgio Almirante teria, inclusive, chegado a dizer, certa feita: “*Noi siamo il fascismo che non gesticola*”.

Em sua maioria, aliás, os fascistas inteligentes preferiram, na Alemanha, renunciar à militância em organizações demasiado presas

ao modelo fascista “clássico”: muitos deles ingressaram em partidos conservadores respeitáveis. [...] A adesão aos partidos conservadores “respeitáveis” exigia certa metamorfose nos antigos militantes nazistas, que precisaram se adaptar a uma nova perspectiva. Mas alguns desses militantes trataram logo de explicar aos demais que a mudança não era tão grande assim. [...] No interior dos partidos conservadores “respeitáveis”, por sua vez, os líderes da direita procuram demonstrar aos que não romperam com os velhos ideais fascistas que, modificados os métodos, eles podem contar com uma posição implacavelmente firme ante o comunismo na defesa dos pontos essenciais do programa básico da reação (KONDER, 2009: 158-159).

Como se pode inferir da discussão que realizamos até aqui, Reale adotou um caminho particular, buscando presença na autocracia burguesa naquilo que haveria de mais fundamental, ou seja, em suas bases jurídicas.

A *Filosofia do Direito* é uma obra inacabada. Projetada para ter 3 volumes e pelo menos 6 tomos, foi publicado apenas o primeiro volume, com dois tomos¹. Hoje, são 20 edições da obra, sempre pela Editora Saraiva, de São Paulo, sendo a última de 2002, publicada em volume único, impressa e digital. A obra recebeu sucessivas correções e acréscimos. Em comparação com obras que surgiram na mesma década, a de 50, poucas vezes se vê tantas edições impressas, além da difusão gratuita na internet. Foi traduzida para o italiano, em 1956, e para o espanhol, em 1979². Assim sendo, trata-se de uma obra de grande disseminação.

Segundo o autor, a obra é derivada de um curso ministrado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, revisto e completado a partir de apostilas taquigrafadas por estudantes, de forma que foi mantida a “feição original de lições” (REALE, 1953: 18). A obra é voltada “à mocidade acadêmica” (REALE, 1953: 21), que Reale não se priva de buscar conquistar com menções efusivas ao direito, ao jurista e à missão desinteressada do mestre:

¹ Volume I: tomo I — Propedêutica Filosófica; t. II — Ontognoseologia Jurídica. Vol. II: t. I: Epistemologia Jurídica; t. II — Deontologia Jurídica; t. III — Culturologia Jurídica. Vol. III — História das doutrinas filosófico-jurídicas, Filosofia, Direito e História (Ensaio).

² *Filosofia dei Diritto*. Trad. Luigi Bagolini e G. Ricci. Torino, Giappichelli, 1956. *Filosofia del Derecho*. Trad. Miguel Angel Herreros. Madrid, Pirâmide, 1979.

[...] Posso afirmar que mesmo os jovens menos propensos à especulação filosófica acabam tocados pela majestade do Direito e pela dignidade da missão do jurista, e este resultado, que envolve a personalidade moral, não é menos precioso que o referente ao aprimoramento do intelecto.

O melhor caminho para o mestre, que só deposita justificada confiança na espontânea transmissão dos valores, talvez seja apelar para a espiritualidade livre, procurando revelar e não impor formas de vida (REALE, 1953: 20).

A iniciação de jovens é uma prática que Reale estendeu da academia ao gabinete de advocacia, sendo que era proprietário de um escritório muito bem constituído na cidade de São Paulo, onde ensinava aos jovens advogados que nele ingressavam a profissão e a atividade intelectual disciplinada (cf. SILVA, 2001: 30). Na Introdução à segunda edição (1956), reafirma o “sentido pedagógico” que lhe inspirou, mas desta vez se dirige aos juristas e não propriamente aos estudantes, como o fez na edição anterior (REALE, 2000: XXIV-XXV).

48

O que move a discussão de Reale e sua produção filosófico-jurídica é a necessidade da fundamentação normativa da autocracia burguesa, com o estabelecimento de princípios norteadores para a edificação robusta e atualização do arcabouço jurídico autocrático, bem como da legitimação da superestrutura jurídica. De acordo com um de seus mais eminentes discípulos, Celso Lafer, Reale busca a legitimidade na correlação entre *direito* e *poder*, estabelecendo a essencialidade entre estes. Essencialidade esta que confere ao “papel da legalidade” (isto é, o conjunto das normas jurídicas) a “qualidade do exercício do poder” (LAFER, 2000: 98). Assim sendo, a chamada “teoria tridimensional do direito”, que o autor já vinha desenvolvendo desde as obras de 1940 e que começa a dar pleno acabamento na *Filosofia do Direito*, era o empenho por uma forma superior e plenamente adaptada às condições nacionais do *autoritarismo jurídico*. Em suma, a “teoria tridimensional do direito” é a forma ideológica pela qual se busca a construção do consenso, imprescindível à hegemonia autocrática, através de uma construção teórica que lança amplos recursos argumentativos e de escrita dissuasórios. É o que demonstraremos a seguir, onde faremos a exposição e a problematização de pontos específicos, mas vitais, da obra em foco.

De nossa perspectiva, importa extrair da historicidade da obra de Reale seus desdobramentos políticos e sociais. É certo que o Direito, enquanto ciência e objeto, constitui um “banco de areias movediças privado de uma autonomia e consistência autênticas” (CERRONI, 1978: 113), sem que se possa concluir uma abordagem unívoca e definitiva. Diante das variadas abordagens possíveis, buscamos o caminho em que o Direito aparece como mais um campo disputado na sociedade de classes, como forma ideológica componente da superestrutura do poder burguês (MARX e ENGELS, 2007).

Reveladora da concepção de filosofia do direito que Reale constrói, é sua posição tomada perante ao jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973). No que se refere à política, Kelsen notabilizou-se pela defesa de ideais liberal-democráticos, sendo que em 1920 aceitou a proposta do chanceler austríaco, Karl Renner, para participar da escrita da primeira constituição liberal-democrática e federal da República austríaca. É um dos juristas mais influentes do século XX.

Uma das entradas para a elucidação da concepção de Miguel Reale é exatamente a leitura que ele faz da obra do jurista austríaco, fundador da escola normativista. O jurista paulista corrobora, em parte, a concepção que Kelsen desenvolve de 1934 em diante e, principalmente, depois de 1940, quando nos Estados Unidos entra em contato com o “Direito banhado na experiência social” (REALE, 1953: 417). Mais precisamente, diz Reale que, a partir de então, Kelsen passa a ver o *dever ser*, isto é, a sociedade em sua composição futura determinada, não mais no plano puramente lógico, segundo o formalismo jurídico acentuado do meio cultural germânicos; após essa evolução de concepção, para Kelsen o *dever ser* tende converter-se em realidade — concepção esta adotada pelo jurista paulista (id. p. 416-420). Desta leitura feita do jurista austríaco, Reale iniciará algumas operações: (i) pensará o *ser* do homem segundo o seu *dever ser*, ou seja, concebe o *futuro do homem* segundo o enquadramento normativo e a regulação jurídica colocadas no presente, o enquadrando do *presente do homem*, e logo do futuro, dentro de balizas sociais limitadas e determinadas por leis-regras; (ii) procederá um giro autoritário da elaboração kelseniana, alocando o centro normativo no poder da autoridade e em seus *atos de vontade*.

É verdade que do mundo do *ser* não se pode passar para o *dever ser*, porque aquilo que é não se transforma naquilo que deve ser; a recíproca, porém, não é verdadeira, porque o *dever ser*, que jamais possa ou venha a *ser*, é sonho, é ilusão, é quimera, não é *dever ser* propriamente dito.

Quando reconhecemos que algo deve ser, não é admissível que jamais venha a ser de algum modo. Um *dever ser* que nunca se realize parcialmente é uma abstração sem sentido. O que acontece, porém, é que, por outro lado, jamais o *dever ser* poderá converter-se totalmente em ser. Para que haja *dever ser*, é necessário que o *ser* jamais o esgote totalmente. **O *dever ser* está, pois, em correlação com o *ser*, no sentido de atualizar-se, o que, no domínio jurídico, só pode ocorrer pela interferência de um ato de vontade**, como Kelsen o reconhece, quando pondera que nenhuma norma particular resulta da “norma fundamental” [*Grundnorm*], por simples inferência lógica, ou uma operação intelectual, mas é necessariamente estabelecida por uma autoridade investida pela norma fundamental do poder de emanar normas (*norm-creating power*). “As normas de um *sistema dinâmico* devem ser criadas através de atos de vontade por aqueles indivíduos que se acham autorizados a criar normas por alguma norma mais alta” (REALE, 1953: 420-421, cit. KELSEN, *General Theory of Law and State*, 1946).³

50

Reale estabelece, por meio do *ato de vontade*, um diálogo com a tradição fascista, particularmente com Gentile, filósofo do primeiro fascismo italiano. Segundo Umberto Cerroni, Gentile analisava o direito *exclusivamente do ponto de vista do enunciado volitivo*: “se o direito é somente o que se quer (o *já* querido), encontra seu próprio segredo no ato mesmo de querer [...] Fenômenos e instituições não são mais que as folhas mortas da árvore perene do ‘querer que quer’” (CERRONI, 1978: 102-103). O filósofo italiano reduz o direito àquele *que se quer, que quer, a querer*, como *atividade pura e simples*, fundada na *lei do querer*: “O filósofo retrocedeu do conhecimento do direito ao descobrimento da **lei do querer**” (id. p. 105). Obviamente, Reale não faz uma adesão pura e simples à concepção gentiliana. O jurista paulista procede a construção de sua concepção pós-integralista com o exercício de interpretar e adaptar as elaborações do fascismo europeu, conjugado ao exercício de revisionismo do liberalismo, sublinhando os aspectos autoritários da teoria liberal e/ou fazendo um revisionismo de “correção” dos aspectos democráticos. Esse procedimento de filosofia política corresponde ao método adotado por Reale, observado por Theophilo Cavalcanti Filho: “Reale vai fixando, através de análises das doutrinas, o que nelas existe com capacidade de servir para a construção de uma concepção atual e de grande alcance não só do

³ Os **negritos** são sempre nossos. Os *itálicos*, sempre originais dos autores.

ponto-de-vista filosófico geral, como da filosofia especial do Direito” (CAVALCANTI F.º, 1972: XXIV). Quando necessário, quando possível, complementarará essa atualização do autocratismo pós-integralista com o resgate daqueles autores nacionais que contribuem para o *aggiornamento jusfilosófico autocrático*. O procedimento filosófico segundo o qual o direito torna-se *positivo*, isto é, *real, concreto*, por meio de *atos de vontade* liga-se aos casos históricos em que o direito perdeu seu papel de colocar limites ao exercício do poder, nos quais foi instaurado o “Estado capitalista de exceção (fascismo, ditaduras militares)” (POULANTZAS, 2000: 90), sendo que, no Brasil, tomou a forma da ditadura do Estado Novo e, mais tarde, da Ditadura Militar. A função do direito que *coloca limites* ao exercício do poder é uma imposição colocada pela luta da classe operária no plano político, de forma que o “direito organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromisso imposto às classes dominantes pelas classes dominadas” (id.), de maneira que quanto mais liberdade se concede aos atos de vontade da autoridade (até o momento máximo da *liberdade absoluta do ato de vontade*), menos se terá na relação de forças a presença política das classes dominadas (até o extremo de sua completa supressão).

Essa correlação entre liberalismo e fascismo realizada por Reale, também foi observada pelo ibeefeanos. Irineu Strenger diz que diante da obra de Carl Schmitt, jurista alemão que aderiu ao nazismo, o jurista paulista irá operar uma correção da concepção schmittiana do “conceito de decisão” que concebe que “Decidir é o fato político por excelência” (STRENGER, 1961: 237). Segundo Strenger, o jurista alemão estava preso à concepção do líder carismático. Reale, por sua vez, criticará os limites colocados pela “ação criadora dos ‘heróis’ ou ‘super-homens’”, lhe interessando o “longo e complexo processo de integração e discriminação” (STRENGER, 1961: 238). Esta concepção de Reale implica em formas institucionalizadas de fascismo e um atitude diferenciada perante o liberalismo, não de repúdio veemente como faziam alguns dos líderes fascistas dos anos 20 e 30, mas de “diálogo”, interpretação e revisão. Aliás, essa atitude de caminhar nos interstícios do fascismo e do liberalismo (e mesmo do keynesianismo) vinha desde a juventude, na fase integralista, conforme afirma José Guilherme Merquior: a obra “*O Estado Moderno* [publicada por Reale em 1934] revela admiração pelo Duce, mas também pelo intervencionismo anti-Depressão de Roosevelt. Usa várias vezes o teórico oficial, Alfredo Rocco, mas não se esquece de render tributo a Jellinek, cuja ‘grande superioridade’, na teoria do estado, fora de ‘salvaguardar a autonomia dos indivíduos’” (MERQUIOR, 1992: 31, cit. M. REALE, *O Estado*

Moderno, 1934). Portanto Reale posta-se como legítimo intelectual autocrático, sem abandonar o fascismo, endossa o liberalismo conservador, revelando uma postura pragmática de relativos desprendimento e heterodoxia.

A partir destas operações filosóficas, Reale evoluirá para a crítica da democracia burguesa (propugnada por Kelsen) e para a acentuação do autoritarismo jurídico que formula normas — leis-regras — imperativas com conteúdo certo, evitando que o direito seja puramente indicativo, mas avance no sentido de determinações categóricas cuja *imperatividade* é o termo. Reale aprofunda a crítica de Kelsen:

Pretende o jurista austríaco manter-se alheio a qualquer *ideologia*, a qualquer pressuposto metafísico transcendente ou jusnaturalista, mas a verdade é que todo o seu sistema obedece a inspiração de um relativismo estimativo que consagra a *equivalência de todos os valores*, cabendo à Ciência do Direito, como Técnica de organização social e coordenação feliz de processos coercitivos, tornar respeitadas as normas correspondentes à força histórica dominante.

Um liberalismo cético, afinalista, porque aberto igualmente a todos os fins, anima as ideias desse campeão da democracia, sem conteúdo social e econômico determinado, tal como no-lo revelam as páginas de sua *Teoria Geral do Estado* ou de *Essência e valor da Democracia*.

Embora pouco sensível ao problema das estimativas, e timbre em declarar-se livre de qualquer ideologia política, é ele bem um lídimo campeão do liberalismo relativista e cético, o que, como adianta Legaz Lacambra, “na falta de um conteúdo vital próprio, está pronto a deixar-se encher pelos mais variados conteúdos subministrados pelos distintos partidos políticos”. Afirmação aceitável desde que se reconheça como essencial em sua doutrina o alto objetivo de assegurar a todas as correntes igual possibilidade de manifestar-se no plano político, a salvo de qualquer solução totalitária (REALE, 1953: 423-424).

Assim, Reale estabelece um nexos do liberalismo de Kelsen, quando corrobora o princípio de assegurar às diferentes correntes a manifestação no plano político, com o autoritarismo jurídico, quando critica o fato de que a concepção liberal do jurista da Escola de Viena não tem um conteúdo teleológico determinado no que se refere à esfera social e econômica. Desta crítica, o jurista ibeifeano procede a crítica do normativismo

de Kelsen, que sustenta um “Direito puramente indicativo” (REALE, 1953: 425). O “imperativo hipotético” de Kelsen, diz Reale, “depende de *determinadas e particulares condições*”, enquanto que o “imperativo categórico”, de outro modo, “é aquilo que *deve ser em todas as condições possíveis de execução do ato*” (REALE, 1953: 425). Para Reale, a atitude cética ou relativista adotada pelo jurista austríaco, “esvazia as normas de conteúdo certo” (REALE, 1953: 428). Na verdade, estamos diante do autoritarismo jurídico pós-integralista de Reale, que não encontra entraves em propugnar o liberalismo, desde que o teor autoritário é garantido pela lei-regra imperativa.

No âmbito da filosofia jurídica, é Kelsen quem leva as possibilidades da concepção burguesa ao extremo de suas consequências:

Não podemos negar a Kelsen um grande mérito. Graças à sua lógica audaz ele levou até o absurdo a metodologia do neokantismo, com as suas duas espécies de categorias científicas. Com efeito torna-se evidente que a categoria científica “pura” do Dever-Ser libertada de todas as aluviões do Ente, da faticidade, de todas as ‘escórias’ psicológicas e sociológicas, não tem e não pode ter nenhum modo de determinações de natureza racional. Para o imperativo puramente jurídico, isto é, incondicionalmente heterônomo, a própria finalidade é, em si mesma, secundária e indiferente. [...] Com relação ao Dever-Ser jurídico, nada mais existe do que a passagem de uma norma a outra de acordo com os degraus de uma escala hierárquica, em cujo cimo se encontra a autoridade suprema que formula as normas e que engloba o todo [...]. (PACHUKANIS, 1988: 19).

53

Assim, Evgeni B. Pachukanis traz o autoritarismo jurídico de Kelsen, que coloca a autoridade suprema que formula leis-regras visando a totalidade. Em vista disso, Reale dará um passo adiante, quando traz a necessidade da lei-regra imperativa, de conteúdo certo, projetando o *ser* de um *dever ser*, instrumentalizando juridicamente a autoridade autocrática.

Como viemos abordando, a discussão de Reale com Kelsen, na qual ele busca assimilar o liberalismo político ao autoritarismo jurídico, com nova articulação do fascismo pós-integralista, é uma das maneiras de entrada à abordagem do pensamento do jurista paulista. No entanto, o cerne de suas formulações jusfilosóficas se constitui na chamada “*teoria tridimensional do direito*”, denominada por ele de “fórmula Reale”

(REALE, 1953: 456). Na formulação desta teoria, busca-se uma explicação culturalista para o autoritarismo jurídico.

Em relação à filosofia do direito burguês, cuja maioria dos representantes se colocam no campo neokantiano (PACHUKANIS, 1988: 17), Reale filia-se à chamada Escola de Baden (ou de Heidelberg). Seus principais representantes dessa escola foram Wilhelm Windelband (1848-1915) e Heinrich Rickert (1863-1936). Segundo Andrew Edgar, “Windelband afirmava que todos os juízos, em lógica, ética e estética, são guiados pela pressuposição do sujeito dos valores universais de verdade, bondade e beleza” (EDGAR, 1996: 521). Rickert, por sua vez, “postula um ‘terceiro domínio’ da cultura, no qual estão contidos tanto o fato quanto o valor. Através do juízo prático, os sujeitos criam bens culturais. Isso significa que objetos sensíveis, e por conseguinte objetos acessíveis à razão teórica, são colocados em relação a valores e recebem assim uma dimensão axiológica” (EDGAR, 1996: 521). Assim, esta vertente neokantiana foi marcada pela *axiologia* e pelo *culturalismo*.

É por aí que trafega o jurista paulista, que traz o pragmatismo, de quem concebe o direito como meio para consecução de objetivos determinados, e expressa a *especificidade do direito capitalista em sua forma axiomatizada* (POULANTZAS, 2000: 84). Conforme Nicos Poulantzas, o *sistema jurídico axiomatizado*: (i) fornece a *cobertura da monopolização da violência legítima do Estado*, deslocando a legitimidade em direção à legalidade; (ii) constitui um *quadro de coesão formal* dos agentes completamente despojados dos meios de produção, transformando-os em sujeitos-pessoas jurídico-políticas ao representar a unidade como povo nação, “tudo isso se passa como se a lei, graças a sua abstração, formalidade e generalidade, se tornasse aqui o dispositivo mais apto a preencher a função-mor de toda ideologia dominante: a de cimentar a unidade de uma formação social (sob a égide da classe dominante)” (POULANTZAS, 2000: 84-86). Isto nos remete à forma que a ideologia autocrática adquire materialidade: o *direito autocrático e tecnocrático* (do qual a concepção de Reale é uma das expressões), que é uma das formas pelas quais a ideologia da classe dominante recebe efetividade social e política.

O autoritarismo jurídico burguês é peculiar da época histórica em que a burguesia abandonou a perspectiva revolucionária e busca a estabilidade de seu poder dominante. Segundo Pachukanis, à época dos grandes monopólios capitalistas e da política imperialista, corresponde a tendência do pensamento jurídico que faz da “ideia de regulamentação externa o momento lógico fundamental do direito” e o identifica

com a ordem social estabelecida autoritariamente: “O capital financeiro dá muito mais valor a um **poder forte** e à **disciplina** do que ‘aos direitos eternos e intocáveis do homem e do cidadão’” (PACHUKANIS, 1988: 61). Em relação ao desenvolvimento autoritário que Reale dá ao Direito desde os anos 40, pode-se reconhecer o paralelismo com a implantação do capitalismo monopolista no país. Na sua construção teórica, o autor faz a ponte entre a *forma axiomática do direito burguês*, problematizada pelo sociólogo grego, e o *autoritarismo jurídico*, problematizado pelo jurista soviético.

Reale faz uma discussão da *validade* do direito e da pressuposição de três diferentes perspectivas que podem validar o direito: a *jurídica* (derivada da lógica normativa do direito, ou simplesmente *norma*), a *ética* (do valor) ou a *sociológica* (do fato). Todas estas autenticações são consideradas insuficientes em sua parcialidade que exclui as demais; é diante destas que Reale irá construir a chamada “tridimensionalidade”, que, segundo ele, abrangeria essas validações díspares do direito. Ou conforme a problemática por ele colocada que lhe servirá de gatilho para a construção da ideologia tridimensionalista do direito: “Como conciliar esses três pontos de vista, dado que **um imperativo, formalmente válido, deve ser incondicionalmente cumprido**, mesmo sendo injusto ou não tendo correspondência efetiva no viver comum?” (REALE, 1953: 475). O autor parte do pressuposto básico da jurisprudência burguesa da época do capitalismo monopolista, que já perdeu o apelo “aos direitos eternos e intocáveis do homem e do cidadão” (PACHUKANIS *cit. supra*) da época revolucionária da burguesia, articulando suas teorizações em torno do normativismo autoritário.

A perspectiva pragmática de Reale é aquela que articula o conteúdo axiomático do direito com objetivos e metas teleológicas: “Não existe possibilidade de qualquer fenômeno jurídico sem que se manifeste esse elemento de natureza axiológica, conversível em elemento teleológico” (REALE, 1953: 480). Segundo o autor, este é o “problema crucial” da “relação entre *valor e fim*”, ou, colocado de outra maneira, “*todo dever ser se funda em valores*” (REALE, 1953: 481-482). O autor não limita o *dever ser* ao devir do tempo futuro, segundo ele se refere à “temporalidade total, ou seja, ao passado, ao presente e ao futuro. No fundo, o *dever ser* é o valor mesmo em sua projeção temporal, no sentido histórico de seu desenvolvimento total, não ficando circunscrito apenas à perspectiva do futuro” (REALE, 1953: 481-482). Portanto, o *dever ser* não se refere à projeção abstrata futura, mas antes liga-se ao *dever ser* vigente no passado e no presente. O *dever ser* (móvel axiomático do autoritarismo jurídico) se

materializa na lei-regra, que cria direitos, mas também é criadora de deveres-obrigações, obrigando a fazer ou proibindo (POULANTZAS, 2000: 82). Segundo Poulantzas, como “não há nessa sociedade lei ou direito sem aparelhagem que obrigue sua aplicação e assegure sua eficiência, em resumo, a existência social: *a eficacidade da lei jamais é a do puro discurso, da palavra ou da regra emitida*. Se não há violência sem lei, a lei pressupõe sempre a força organizada a serviço do legiferante (o braço secular). Mas prosaicamente: a força permanece na lei” (POULANTZAS, 2000: 84). Assim sendo, Reale liga o *dever ser* futuro com a normatividade imperativa do passado e do presente autocrático. Neste sentido, o jurista reforça a concepção de Nicolai Hartmann do “*dever ser atual*”, que reafirma uma “conduta imperativa”, “atuante” e “positiva” que fazem do *valor* uma obrigação (“os valores obrigam”) (REALE, 1953: 483-484, cit. N. HARTMANN, *Ethics*, 1945).

Como vimos, em sua crítica à Kelsen, Reale concebe o direito com *fins determinados* e objetivos com conteúdo certo, exacerbando o conteúdo imperioso do direito burguês. Em relação aos *fins*, Reale fará dois desenvolvimentos: (i) da autoridade que ordena; (ii) da necessidade da atualização constante dos fins.

56

Em relação ao primeiro ponto, o jurista reafirma a “**interferência da vontade...**”, e o primado do *Poder* e a visão voluntarista que o autor consolida sobre este:

A correlação essencial entre *nexo normativo* e *Poder* é de suma importância para uma compreensão realista do Direito, devendo notar-se que a decisão, que é a alma do Poder, não se verifica fora do processo normativo, mas inserindo-se nele, para dar-lhe atualidade ou concreção. [...] Repetimos, a importância do problema do *Poder* no processo de formação de cada complexo de relações jurídicas, visto como existe sempre um ato de *decisão*, de opção e de ação consequente, marcando o surgimento da norma, no quadro das múltiplas vias de possível e legítimo acesso (REALE, 1953, cit. N. HARTMANN, *Ethics*, 1945: 495).

Assim sendo, a visão de Reale insere-se na perspectiva da escola normativista, cujo ato de legiferar depende sempre da “autoridade suprema”. Segundo Celso Lafer, “para Reale não se cria uma norma jurídica sem a *voluntas* [vontade] de um ato decisório do poder com validade para outrem. Esta exprime assim a kantiana

heteronomia do processo de realizabilidade do Direito na vida social” (LAFER, 2000: 98). Não é difícil perceber aí o fundamento de uma concepção autocrática aberta à perspectiva do desenvolvimento amplo da ditadura burguesa; de modo que a chamada “teoria tridimensional do direito” insere-se plenamente na ideologia autocrática. Lafer, que escreve praticamente cinco décadas depois da conceituação da ideologia tridimensionalista autocrática (o que demonstra que esta ecoa no presente entre os juristas conservadores) reafirma o direito como apêndice de poder, que se converte no eixo centralizador e unificador de diferentes “propostas normativas” — diz o autor: “As posturas direcionais diante de um complexo de circunstâncias de fato caracterizam-se por um pluralismo de perspectivas que leva a diversas a múltiplas propostas normativas que, para se transformarem em norma jurídica, exigem uma opção decisória do poder. É essa **interferência decisória do poder que converte o centrífugo das propostas normativas no centrípeto de uma diretriz de conduta, dotado de validade objetiva**” (LAFER, 2000: 99). Reale e Lafer desenvolvem a ideologia tridimensional do direito em acordo com a evolução da autocracia burguesa. No Brasil, historicamente, o Estado aparece especificamente como o vetor principal do modelo de desenvolvimento do capitalismo monopolista que tem na superestrutura estatal seu dínamo de poder. Segundo Florestan, o fator “decisão interna” tem uma cristalização paulatina, que se inicia após a Revolução de 1930; fixa-se no fim dos anos 1950, mas de maneira vacilante; e no pós-1964, quando se converte sem qualquer rebuço no principal impulso político de todo o processo, conferindo à burguesia “liberdade de ação quase total” (FERNANDES, 2006: 303).

Uma das questões colocadas por Reale é a da *atualização dos fins*, continuamente realizada de modo que o *ser* nunca realiza completamente o *dever ser*. Dessa forma, a norma, a *lei-regra* (considerada enquanto materialização do *dever ser*), sendo constantemente atualizada no processo geral do *aggiornamento* autocrático, mantém sua qualidade impositiva. Na concepção do jurista paulista, o direito é o meio de enquadramento do homem na lei-regra burguesa, em outros termos, na fixação do *ser* de um *dever ser*: “o Direito insere-se nesse processo de integração do *ser* do homem no seu *dever ser*, representando um de seus fatores primordiais, sendo, como é, uma das mais poderosas tomadas de contato do Homem com o *dever ser* de sua existência individual e social, em uma clara postulação de fins” (REALE, 1953: 485). Portanto o direito é um instrumento *político-partidário*, cujo “nexo teleológico” (REALE, 1953: 486) é um problema de “atualização dos fins” (REALE, 1953: 486). *Atualização* que

Reale concatenará com a *conservação* do chamado “núcleo resistente” (que abordaremos adiante). Reale parte da formulação no âmbito da filosofia dos valores de Max Scheler, segundo o qual:

Todos os imperativos e normas podem *variar*, embora se reconheçam os *mesmos valores*, não só ao longo da história, como nas diversas comunidades; podem inclusive ser variáveis, contendo os mesmos princípios ideais de *dever ser*. (...) Essa possibilidade de variação dos imperativos, que contém os mesmos valores (inclusive quando se expressam em iguais princípios de *dever ser* ideal), acentua-se em certas circunstâncias, a tal ponto que podem se basear em valores iguais imperativos que expressam coisas opostas (M. SCHELER, *Ética*, 1941, *citado por* REALE, 1953: 496).

O jurista paulista faz uma leitura pragmática da formulação scheleriana:

Compreende-se, desse modo, que a variação dos valores “*in concreto*” não compromete sua objetividade. **A atualização dos valores depende sempre do exame das circunstâncias e de critérios contingentes de conveniência e oportunidade**, dos quais decorre a preferência por esta ou aquela dentre as múltiplas vias compatíveis com as mesmas exigências axiológicas.

Feita essa ressalva, que se nos afigura essencial, não se pode recusar [...] a conexão inevitável entre a *positividade do Direito* e o fenômeno da organização do Poder (REALE, 1953: 496).

Desta forma, Reale faz duas articulações: (i) coloca a necessidade da atualização dos valores (e logo do *dever ser* e das leis-regras decorrentes) segundo “critérios contingentes de conveniência e oportunidade”; (ii) reforça a relação da “positividade do direito”, isto é, o direito que tem vigência e eficácia, com a “organização do Poder”. De nossa perspectiva, que buscamos as consequências políticas e sociais a partir da perspectiva das relações de força e poder, depreendemos que as afirmativas do autor trazem o pragmatismo (“conveniência e oportunidade” cit. supra) que historicamente marca a ação conservadora na história da autocracia burguesa no Brasil e de seus *golpes de oportunidade*, que na história do Brasil republicano redundaram em governos conservadores e ditaduras mais ou menos abertas. De longe vem essa perspectiva, que se inicia com a Independência e a formação das primeiras estruturas do Estado, ainda no

século XIX, passando por golpes de Estado, como o da Maioridade de D. Pedro II e da derrubada da monarquia, sendo que o período republicano (1889 e depois) ficou marcado por golpes. Mais do que os golpes, Reale está jungindo esta atualização com a *organização do poder* (e de seu processo legiferante) que em nossa história é o poder autocrático. Ou, como ele diz: “o processo geral de atualização do Direito segue ‘*pari passu*’ o do Poder, o qual faz-se cada vez mais Direito, integrando-se nas normas que positiva: — **a convergência do Direito e do Poder é o infinito de uma lei social**” (REALE, 1953: 497).

Segundo Lafer, marca fundamental das formulações do jurista paulista sobre o direito é a questão da legitimidade. O autor afirma que as reflexões axiológicas de Reale, por um lado, delimitam um padrão (“*standard*”) do “que se pode ou não inserir na agenda decisória do poder”, por outro lado, conferem um “*padrão de legitimidade*” a este poder (LAFER, 2000: 97). Tal *padrão de legitimidade* atribui ao poder uma regularidade discernível e um grau de previsibilidade, o que é primordial do ponto de vista da estabilidade autocrática. Segundo Poulantzas, uma das particularidades da lei e do sistema jurídicos capitalistas é a forma pela qual a ideologia materializa-se: “A legitimidade desloca-se em direção à legalidade [...]. A função de legitimidade desloca-se em direção à lei, instância impessoal e abstrata” (POULANTZAS, 2000: 85-86). Desta forma, Reale completa em sua teoria o processo em que historicamente um poder de fato institucionaliza-se, torna-se lei-regra e estabiliza-se, estando integralizado para perdurar no tempo e no espaço.

A atualização do direito, segundo o filósofo ibeefeano, coloca-se como uma “adequação entre a ordem normativa e as múltiplas e cambiantes circunstâncias espaço-temporais”, em uma dinâmica dominada pela “estabilidade reclamada pela certeza e pela segurança” (REALE, 1953: 498). Reale portanto coloca a atualização em perspectiva da conservação (estabilidade/certeza/segurança). A partir dessa perspectiva, o autor indaga a “existência de algo insuscetível de alteração substancial” e conclui que “na história da experiência axiológica, há *bens* ou formas de atualização dos valores que, uma vez adquiridos, não sofrem erosão comprometedora do tempo. Temos a convicção de que, apesar das inegáveis mutações históricas das experiências de estimativas, há, todavia, um **núcleo resistente**, uma ‘*constante axiológica do Direito*’, **a salvo de transformações políticas, técnicas ou econômicas**” (REALE, 1953: 512). Segundo Gláucio Veiga, “Em que pesem as mutações históricas, para Reale, há um núcleo irreduzível, algo como uma ‘barca de Noé’, sobrenadando em todos os dilúvios.

Esta constante, qualificada de *constante axiológica do Direito* servirá de ponto de apoio para seu eticismo” e “A constante axiológica jurídica não está divorciada do *processus* histórico exatamente porque somente através da História revela-se a presença desta *constante axiológica*” (VEIGA, 1956: 228-229).

Nesse sentido, a formulação, o desenvolvimento e a disseminação da ideologia autocrática, como uma ideologia ao mesmo tempo flexível e estável às oscilações e crises da autocracia burguesa, dependia assim da formação do *núcleo duro autocrático*, impassível às crises do capital e de sua superestrutura político-jurídica. Aqui, o filósofo ibefeano define o chamado “núcleo resistente”, que deve estar a “a salvo” das transformações históricas e oscilações que marcam a trajetória histórica do capital e da autocracia burguesa.

A instituição fundamental para esse desenvolvimento da estabilidade autocrática é o *aparelho de hegemonia filosófico* (AHF), por sua capacidade de formulação de fundo, de essência, basilar. Obviamente o AHF é apenas uma miragem se considerado sem seu elo vital — *orgânico* — com as demais estruturas do poder autocrático que compõem o Estado burguês em seu sentido mais amplo. Reale elege a filosofia jurídica como a via de acesso para o núcleo duro autocrático e define este “núcleo resistente” pelas normas jurídicas que são obedecidas, que possuem vigência de fato:

A Filosofia do Direito busca os valores supremos que condicionam a totalidade do sistema jurídico, assim como cada preceito particular, inclusive para focalizar o problema das regras jurídicas imperfeitas, pois, a rigor, devem ser consideradas *perfeitas* só as **normas de Direito** dotadas de fundamento ético e que, originadas de um processo coerente e lógico de competências, sejam **efetivamente obedecidas** pelos membros da comunidade de uma convivência: nelas, por conseguinte, atende-se a **exigências axiológicas, psico-sociológicas e técnico-formais**.

Infelizmente, pode haver as nascidas puramente do arbítrio ou de valores aparentes, que só o legislador reconhece. Entretanto, não deixam de ser jurídicas, porque possuem *vigência* (REALE, 1953: 513).

Assim, o autor coloca a *vigência* (efetiva obediência às leis-regras) como o fundamento do “núcleo resistente”, em acordo com a formulação da ideologia tridimensional e a imagem das “três dimensões” do direito como *valor* (que aparece aqui como “exigências axiológicas”), *fato* (exigências “psico-sociológicas”), *norma*

(exigências “técnico-formais”) — dimensões estas que são contempladas à medida que o direito se torna *positivo*, isto é, que suas normas são efetivamente obedecidas.

Indagamos: por que o autor, mesmo tendo eleito a eficácia do direito vigente (e a obediência decorrente) como o fulcro do núcleo resistente, não abre mão do fundamento axiológico coligido na doutrina tridimensional? A resposta vem a seguir: “Entendemos por *fundamento*, no plano filosófico, o valor ou o complexo de valores que legitima a uma ordem jurídica, dando a razão de sua obrigatoriedade” (REALE, 1953: 515). Assim, o fundamento axiológico é um fator de legitimação da ordem vigente. Mesmo à ordem aberta ou tão somente coercitiva, Reale e não nega o cumprimento do “mínimo de exigência axiológica” — sendo a *ordem* a causa primordial ou, nas palavras de Reale, “o valor mais urgente”:

Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que do simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a **satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem ou da segurança**, condição primordial do Direito, mesmo para que seja possível preparar-se o advento de outra “ordem” mais plena de conteúdo estimativo.

A ideia de justiça liga-se minimamente à ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma **ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como o valor mais urgente**, o que está na raiz da escala axiológica [...] (REALE, 1953: 515-516).

Desta forma, Reale encaminha a filosofia dos valores e a forma axiomática do direito ao destino da exigência de *consolidação* do núcleo duro autocrático que, uma vez consolidado e “**apesar das rupturas** que às vezes se verificam, **tende a restabelecer-se paulatinamente**” (REALE, 1953: 517). Desse modo, a formulação teórica em foco coloca-se na perspectiva da restauração pós-ruptura, como *revolução passiva* (que abordaremos logo mais), eliminando a possibilidade da ruptura revolucionária. E nesse sentido, a *atualização* do núcleo axiomático da autocracia coloca-se no sentido do *aggiornamento*, já que a *vigência* e *eficácia* do direito autocrático coloca-se diante da “indeclinável necessidade de atualizá-lo no decurso da história” ((REALE, 1953: 519).

Reale contribuiu para a formulação da ideologia autocrática pós-integralista, mas não pós-fascista. Ao ocaso do integralismo, durante o Estado Novo, não correspondeu o

fim do fascismo no Brasil, bem como de suas formulações teóricas, filosóficas, jurídicas, em suma, toda a produção intelectual fascista. A partir do autoritarismo jurídico e jusfilosófico, Reale buscará a fundamentação de uma concepção jurídica que visa construir o *maximum* autocrático possível nos diferentes regimes políticos (“democracia” populista, ditaduras), partindo da base do *minimum* autoritário/autocrático — expressado na fórmula sobredita do “mínimo de exigência axiológica: a da ordem ou da segurança” (cit. supra). Se levarmos em conta de que em nosso país nunca se viveu uma democracia plena (para além do sistema do capital), observa-se que os diferentes períodos “democráticos” (1945-1964; pós-1985) sempre contaram com um resíduo autoritário bastante significativo — este seria o *minimum* autoritário que não se desconstruiu e se procurou preservar como base e reserva de poder. A partir do autoritarismo jurídico trabalha-se e desenvolve-se esta reserva de poder, por meio de sua institucionalização (inclusive jurídico-normativa), visando estabelecer o *maximum* autocrático possível.

62

Trata-se da autocracia burguesa articulando-se e reconstruindo-se, perpassando as crises, e contornando as adversidades colocadas pela movimentação das classes subalternas. É um movimento rastejante, constante e vagaroso, como no pós-1945. Mas a autocracia pode movimentar-se de forma desenfreada e veloz, como em 1937 e 1964, para romper a resistência popular ou o que sobrou dela. A teorização de Reale expressa, desse modo, a *revolução passiva brasileira*, ou seja, a forma pela qual historicamente os processos de abertura política (pós-1945 e pós-1985) são truncados pela classe dominante e suas frações, que produz regimes de democracia restrita, com direitos políticos limitados e seus efeitos resumidos às formalidades eleitorais, sem implicações progressistas nos âmbitos da economia e da sociedade. No pós-1945, a revolução passiva veio na forma de cerceamento da organização política e sindical, com a ilegalização do PCB, em 1947-1948, que naquele momento era a mais importante organização da esquerda, e a depuração dos sindicatos de elementos da esquerda, seja pela forma repressiva (governo Dutra), seja pelo peleguismo que converteu o sindicato em correia de transmissão do governo (governos de Vargas, JK e Goulart). O voto popular foi mutilado pela exclusão vigente entre 1945 e 1964 dos analfabetos e dos militares de baixo escalão (praças e baixo oficialato). A revolução passiva — e seus constantes intentos de apassivamento dos trabalhadores por parte dos setores dominantes — se refletiram na *pauperização* da classe operária, cujos salários geralmente baixos eram “devorados” pela inflação, e na *miséria* de outros setores

populares, que viviam carestia crescente. De fato, nos períodos “democráticos” preservou-se significativo núcleo autoritário apto a crescer e desenvolver-se em velocidade e intensidade variáveis — mas não proporcionais (a onda repressiva é marcada por sua desproporcionalidade e mesmo exagero absurdo) — conforme a “ameaça” representada pela movimentação da classe trabalhadora, em um processo de *autoritarização crescente* (FERNANDES, 1979). Em suma que a revolução passiva brasileira expressou-se nesse processo de truncamento da democracia, evitando uma democracia popular de massas, e, a partir destes limites estreitos colocados ao regime democrático, capacita-se a autocracia burguesa para autoritarizar-se de forma crescente.

Pode-se abordar o pensamento autocrático pós-integralista em perspectiva do *programa nacional-democrático da revolução brasileira*, esposado na época pelo PCB. O programa nacional-democrático, elaborado em meados dos anos 40 na luta contra o Estado Novo, partia da necessidade do estabelecimento de um mínimo de condições de abertura política, no âmbito da democracia formal burguesa, que permitiriam a organização da classe trabalhadora e de movimentação aos comunistas. Após o breve abandono do *programa*, no período de 1947-1954, no interstício da chamada “crispação esquerdista” (MORAES, 2007: 161), quando radicaliza suas posições após a cassação do registro partidário, em 1947, o PCB retorna à perspectiva nacional-democrática com o suicídio de Vargas, em 1954. A partir de então, os comunistas passaram “[...] a conceber a democracia principalmente como resultado cumulativo das conquistas da classe operária, dos demais trabalhadores e, no campo, da reforma agrária. Portanto como democratização da sociedade. Às vésperas do golpe [de 1964], essa concepção encontrou nas “reformas de base” do governo João Goulart seu maior impacto programático” (MORAES, 2007: 165). Assim sendo, pode-se dizer que os comunistas partiam de um *minimum* democrático, visando alcançar, com o acúmulo de forças, o objetivo da democratização da sociedade. O fascismo pós-integralista faz o caminho antagônico: parte da reserva de poder do mínimo de autoritarismo (que definimos como o *minimum* autocrático), para buscar o estabelecimento do *maximum* autocrático, no processo de revolução-restauração, com o paulatino restabelecimento do *núcleo duro autocrático* diante das rupturas. A perspectiva autocrática encontrou seu êxito máximo com o regime de oligarquia perfeita da ditadura militar (1964-1985). A citação a seguir dá bem a medida das articulações revanchistas do fascismo autocrático, das quais Reale revela plena consciência: “Ao longo de minha vida, jamais deixei de contar com esses adversários encapuçados ou subterrâneos, que não temem, por certo, o Integralismo

(fato remoto e superado) mas sim o fortalecimento de qualquer diretriz política em condições de abrir caminhos novos à democracia, tornando inviáveis suas aspirações marxistas-leninistas ou revelando o ridículo de suas posições de esquerda festiva” (REALE, 1987: 257).

A *revolução passiva brasileira* enseja formas particulares de expressão intelectual. Miguel Reale reproduz um tipo de apreciação da sociedade peculiar dos juristas conservadores. Conforme Adriano Codato e Walter Guandalini Jr. (2016: 489), “para essas interpretações uma sociedade funciona – e pode, portanto, ser explicada – a partir das disposições legais que regulam suas relações sociais; ao invés de admitir que o político engloba o jurídico, sendo a legislação a cristalização dos conflitos do mundo social, supõe-se o contrário: que o jurídico engloba o político”. Isto posto, há nessas interpretações certa “inversão”, como se as relações sociais não determinassem o direito, mas ao contrário, como se aquelas fossem determinadas por este. Essa é também uma forma de conceber que se reflete na interpretação da realidade histórica. Pode-se dizer que é um “erro”, mas tal modo “errôneo” de conceber é de ordem prática, isto é, a classe dominante necessita que os conflitos sociais não ultrapassem limites previamente estabelecidos e que encontrem uma solução institucional, dentro da ordem. Sendo assim, concebe-se o direito como demiurgo, que gere todas as relações sociais — essa é a forma jurídica da revolução passiva. Em vista disso, essa “inversão”, esse “erro” trata-se de uma operação ideológica que visa conter a luta de classes dentro de limites administráveis e, ademais disso, escamotear os conflitos que marcam a sociedade de classes. Mesmo os processos históricos são concebidos dentro deste raciocínio. Para Reale, a história é marcada pela sucessão de “pausas periódicas”, quando são vigentes “constituições”, “códigos”, “leis particulares”, “usos e costumes”; nestes períodos, são gestadas na sociedade “novas legalidades”, que substituirão a anterior (REALE, 1953: 498). A história é concebida como ciclos jurídicos que se sucedem *ad aeternum*, sem que seja posta a supressão do direito burguês e todas as relações sociais determinadas pelo capital. Tudo aparece como uma sucessão de revoluções-restaurações.

À essa perspectiva corresponde uma concepção da dialética, alternativa ao materialismo histórico. Mais tarde, Reale reafirmaria a “necessidade de libertar-se” das “retortas hegelianas dos opostos” (REALE, 1999: IX). O filósofo ibeifeano formula a chamada “**dialética de implicação e da polaridade**”, que caracteriza e governa todo processo histórico-cultural” e que se observa na “realidade social ordenada” pela “norma jurídica” (REALE, 1953: 346). Os exemplos colocados pelo autor dificilmente

deixam de ser os jurídicos: segundo ele, *norma* e *conduta* “se exigem e se implicam” mutuamente, “subsistem em uma implicação recíproca” (REALE, 1953: 346). Assim, entre dois termos da dialética, concebe-se a dependência e convivência.

Segundo Paim, a “dialética de implicação e polaridade” foi uma alternativa à concepção hegeliana e marxista da dialética, expressada nos termos da *tese/antítese/síntese*. Reale, ao contrário, busca a “inelutável co-implicação” (PAIM, 2000: 152). Com a implicação recíproca e polarizada de dois termos (*tese/antítese*), o jurista mutila a dialética, prescindindo do momento da superação (*antítese*). Trata-se de um “erro filosófico” cuja origem é a prática política que, não podendo eliminar a antítese, visa preservar a tese (GRAMSCI, 2006: 292). Nestes termos, a discussão torna-se um tanto quanto abstrata. Mas do ponto de vista da história concreta, os momentos da dialética representam forças políticas em luta; e as classes fundamentais (burguesia e proletariado) são sua base social. Assim, na discussão da dialética, a tese representa o capital, de forma que se se prescinde do momento da superação (*antítese*) e rompe-se com a possibilidade colocada pela revolução, ou seja, anula-se no plano filosófico o cenário da ultrapassagem do sistema do capital. Desta forma, Reale eleva à filosofia um momento da luta política e social e, além disso, o pacto burguês da preservação da tese recebe sua expressão filosófica. A dialética realiana é uma alternativa à concepção da luta de classes, a qual tem a perspectiva da antítese socialista ao capital, e da síntese de superação da sociedade de classes.

Conclusão

À guisa de conclusão, é importante dizer que Reale não desenvolveu sua concepção autocrática no isolamento de gabinete. Este intelectual orgânico da oligarquia paulista ocupou altos cargos públicos no Estado de São Paulo, como a reitoria da USP e a Secretaria de Justiça. O mais importante é que ele foi o responsável pela criação de um AHF. Falamos do Instituto Brasileiro de Filosofia, fundado em 1949 na capital paulista. Diante da profunda necessidade da autocracia burguesa de *estabilidade*, imprescindível à classe dominante, o AHF responde à um de seus requisitos fundamentais: a formulação, desenvolvimento e disseminação da *ideologia autocrática* que, na obra de Reale, encontra na forma da *filosofia jurídica autocrática e tecnocrática* uma das suas expressões. Essa expressão em particular buscará

desenvolver o fundamento jurídico da autocracia como forma de materialização ideológica. Encontramos aí também o *autocratismo pós-integralista*, que adquiriu no *autoritarismo jurídico-normativista* uma forma acabada e uma capa ideológica. Destes desenvolvimentos, nos quais o jurista paulista ocupa lugar de destaque, reconhecemos a tentativa da formação e consolidação do *núcleo duro autocrático*, imune às oscilações provenientes das conjunturas que se refletem na história da autocracia como reviravoltas políticas e crises de hegemonia. Da formulação dessa base nuclear autocrática resulta que Reale adianta, no plano teórico e jusfilosófico, em medida considerável, parte da “maturação histórica” (FERNANDES, 2006: 361) que a burguesia nativa completou no final dos anos 50 e que fez da Ditadura de 1964 um ponto de chegada, de confluência e de aprofundamento do projeto burguês. Aí não se deve ver nada de extraordinário (como costumemente enxergam no jurista paulista seus correligionários), mas, ao contrário, a função mesma requerida pela autocracia, permitindo um grau significativo de previsibilidade e uma medida considerável de segurança nos golpes de “oportunidade e conveniência” da classe dominante, bem como o fulcro da estabilização e da manutenção do poder autocrático no tempo e no espaço. Certamente o período integralista foi importante para o que veio na posterioridade, nada obstante, e mais decisivo que isso, foi o *aggiornamento* na formação do autocratismo pós-integralista, como uma das vertentes da ideologia autocrática, que adotou a cobertura ideológica do populismo e do liberalismo, dialogando com essas vertentes e extraindo delas o que há de mais autoritário ou lhes corrigindo os “excessos” democráticos. Estas operações elaboradas pelo intelectual ibeefeano são paralelas e tem um elo vital com a autocracia burguesa e suas mutações e variações históricas e, mais do que isso, revelam o intento revigorado da classe dominante de sempre extrair das diferentes conjunturas históricas o autoritarismo máximo possível, realizando e sedimentando o *maximum* autocrático.

Fontes

- REALE, Miguel (1953). *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva.
____ (2000 [1953]). *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva.
____ (1962). *Filosofia em São Paulo*. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura/Comissão de Literatura.
____ (1987). *Memórias: Destinos cruzados*, v. 1. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva.
____. *Prefácio* (1998). In: CZERNA, Renato Cirell. *O pensamento filosófico e jurídico de Miguel Reale*. São Paulo: Saraiva, 1999.

Referências bibliográficas

- CAVALCANTI FILHO, Theophilo (1972). Introdução: Papel desempenhado por “Fundamentos do Direito” na filosofia jurídica nacional. In: REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, USP, pp. XIX-LVI.
- CERRONI, Umberto (1978). *Introducción a la ciencia de la sociedad*. Barcelona: Grijalbo.
- CODATO, Adriano; GUANDALINI JR., Walter (2016). O código administrativo do Estado Novo: A distribuição jurídica do poder político na ditadura. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, maio-agosto, pp. 481-504.
- EDGAR, Andrew (1996). Neokantismo (Verbete). In: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (Eds.). *Dicionário do pensamento social do Século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, pp. 520-522.
- FERNANDES, Florestan (1979). *Apontamentos sobre a “Teoria do Autoritarismo”*. São Paulo: Hucitec.
- ____ (2006). *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5 ed. São Paulo: Globo.
- GRAMSCI, Antonio (2006). *Cadernos do cárcere*, Volume 1. Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- LAFER, Celso (2000). A legitimidade na correlação direito e poder: Uma leitura do tema inspirado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale. In: ZILLES, Urbano (Coord.); PAIM, Antonio; De BONI, Luis A; MACEDO, Ubiratan B. de (Orgs.). *Miguel Reale: Estudos em homenagem a seus 90 anos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, pp. 95-105.
- KONDER, Leandro (2009). *Introdução ao fascismo*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich (2007). *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845- 1846)*. São Paulo: Boitempo.
- MERCADANTE, Paulo (1992). Miguel Reale e o século XX. In: LAFER, Celso; FERRAZ JR., Tércio Sampaio (Orgs.). *Direito Política Filosofia Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, em seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, pp. 19-30.
- ____ (2003). *A consciência conservadora no Brasil: contribuição ao estudo da formação brasileira*. 4 ed. Rio de Janeiro, Topbooks.
- MERQUIOR, José Guilherme (1992). Situação de Miguel Reale. In: LAFER, Celso; FERRAZ JR., Tércio Sampaio (Orgs.). *Direito Política Filosofia Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, em seu octogésimo aniversário*. São Paulo: Saraiva, pp. 31-38.
- MORAES, João Quartim de (2007). O Programa Nacional-Democrático: Fundamentos e Permanência. In: ____; DEL ROIO, Marcos (Orgs.). *História do marxismo no Brasil*, v. 4. Visões do Brasil. Campinas: Ed. Unicamp, pp. 151-209.
- PACHUKANIS, Evgeni Bronislavovich (1988). *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica.

- PAIM, Antonio (2000). *A obra filosófica de Miguel Reale*. In: ZILLES, Urbano (Coord.); PAIM, Antonio; De BONI, Luis A; MACEDO, Ubiratan B. de (Orgs.). *Miguel Reale: Estudos em homenagem a seus 90 anos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, pp. 141-160.
- POULANTZAS, Nicos (2000). *O Estado, o poder, o socialismo*. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra.
- SCHWARZ, Roberto (2000). As ideias fora do lugar. In: *Ao vencedor as batatas*. 5 ed. São Paulo: Duas Cidades, Ed. 34, pp. 10-31.
- SILVA, Ruy Martins Altenfelder (2001). A atuação de Miguel Reale na área empresarial. In: MOTOYAMA, Shozo (Org.). *Cidadania e Cultura Brasileira: Homenagem aos 90 Anos do Professor Miguel Reale*. São Paulo: EDUSP, pp. 27-32.
- STRENGER, Irineu (1961). Contribuição de Miguel Reale à teoria do direito e do Estado, *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 11, n. 42, abr./jun, pp. 234-247.
- VEIGA, Glaucio (1956). “Sobre um livro de Miguel Reale”, *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 6, n. 2, abr./jun, pp. 224-235.

Artigo recebido em 30 de janeiro de 2017.

Aprovado em 15 de maio de 2017.